



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO | PDL 314 /2017 2017

(De Vários Deputados)

L I D O
Em, 29/8/17
Secretaria Legislativa

Susta os efeitos do Decreto nº 38.332, de 13 de julho de 2017, que dispõe sobre a criação do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal SSA – IHBDF.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 38.332, de 13 de julho de 2017.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 314 / 2017
Folha Nº 03 E.S.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo – PDL objetiva resguardar os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público, positivados no caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

O Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, RODRIGO ROLLEMBERG, fez baixar o Decreto nº 38.332, de 13 de julho de 2017, que dispõe sobre a criação do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal SSA-IHBDF, visando regulamentar a Lei Distrital nº 5.899, de 03 de julho de 2017, que “autoriza o Poder Executivo a instituir o Instituto Hospital de Base do Distrito Federal – IHBDF e dá outras providências”. Porém, ao assim proceder, acabou exorbitando no Poder de Regulamentar a Lei em questão. Daí que o retromencionado decreto deve ser sustado de imediato a fim de que se possa regularizar a situação legal do IHBDF.

SEM EFEITO
Mayara 70159



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A Lei Distrital nº 5.899, de 2017, em seus artigos 5º e 6º, estabelece quais são os órgãos de direção do IHBDF e a respectiva forma de sua constituição legal, *in verbis*:

Art. 5º São órgãos de direção do IHBDF:

- I - o Conselho de Administração, composto de 11 membros;
- II - a Diretoria Executiva.

§ 1º O IHBDF conta com Conselho Fiscal composto por 3 membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, sendo 1 deles indicado em lista tríplice pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal.

(....).

Art. 6º O Conselho de Administração tem a seguinte constituição:

I - o Secretário de Estado da Saúde do Distrito Federal, como membro nato, que é seu Presidente;

II - 5 conselheiros e seus suplentes, indicados e designados pelo Governador do Distrito Federal, conforme estabelecido no estatuto do IHBDF;

III - 5 conselheiros e seus suplentes, com mandato de 2 anos, que pode ser prorrogado 1 única vez, sendo 1 indicado por entidade com representatividade técnica em área de saúde, 1 indicado por entidade da sociedade civil representativa dos usuários do SUS do Distrito Federal, 1 indicado pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal, 1 indicado pelos trabalhadores ocupantes de cargos e empregos de nível superior da área de saúde do IHBDF e 1 indicado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes de que trata o inciso III são indicados em lista tríplice pelas respectivas entidades ou categorias e escolhidos e designados pelo Governador do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 314 / 2017 (...).

Folha Nº 02 E.J.



Como se pode ver em seguida, o Decreto nº 38.332, de 13 de julho de 2017, exorbitou a competência do Poder Executivo:

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração do IHBDF terá a seguinte constituição:

I - o Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, como membro nato, que será seu Presidente;

II - cinco conselheiros, e seus suplentes, indicados e designados pelo Governador do Distrito Federal, entre pessoas com conhecimento e experiência em gestão administrativa, especialmente na área de saúde;

III - cinco conselheiros, e seus suplentes, com mandato de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, sendo:

a) um representante da unidade regional em Brasília da Fundação Oswaldo Cruz;

b) um representante do Conselho de Saúde do Distrito Federal;

c) um representante das entidades da sociedade civil que atuam em colaboração com a unidade da Secretaria de Estado de Saúde denominada Hospital de Base do Distrito Federal - HBDF; *✍*

d) um representante dos trabalhadores ocupantes de cargos ou empregos de nível superior da área de saúde do IHBDF;

e) um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º O Secretário de Estado de Saúde será substituído pelo Secretário-Adjunto de Assistência ou de Gestão em suas ausências e impedimentos, mesmo eventuais ou temporários, inclusive nas funções de Presidente do Conselho;

§ 2º Os membros do Conselho de Administração, e seus respectivos suplentes, de que trata o inciso III serão indicados em lista tríplice pelas respectivas entidades ou categorias, escolhidos e designados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 3º Todos os membros dos Conselhos de Administração serão indicados e escolhidos entre cidadãos com formação superior

Handwritten signatures and initials on the left margin.
Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 314 / 2017
Folha Nº 03 E.J.



completa, reputação ilibada e notório conhecimento, devendo ser atendidos, cumulativamente, os requisitos, vedações e determinações previstas no §§ 2º a 5º do art. 5º da Lei nº 5.899/2017.

§ 4º As entidades da sociedade civil com a prerrogativa de fazer indicações para a composição da lista tríplice para a escolha do membro do Conselho de Administração a que se refere a alínea "c" do inciso III deste artigo serão definidas pelo Estatuto do IHBDF.

§ 5º O membro do Conselho de Administração e seu suplente de que trata a alínea "d" do inciso III deste artigo serão eleitos na forma do Estatuto, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 5.899/2017, tendo direito a voto os trabalhadores ocupantes de cargos ou empregos de nível superior em exercício no HBDF e formando-se a lista tríplice com os três mais votados.

§ 6º Os membros do Conselho de Administração não receberão remuneração pelos serviços que prestarem ao IHBDF, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem, nos limites previstos no Estatuto.

§ 7º Os membros do Conselho de Administração respondem pessoalmente por seus atos ou omissões ilícitos ocorridos durante os seus respectivos mandatos no IHBDF.

Art. 4º As atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração serão estabelecidos no Estatuto do IHBDF.

Parágrafo único. O Estatuto poderá prever competência ao Presidente do Conselho de Administração para decidir em matérias relevantes e urgentes, ad referendum, devendo submeter a decisão à apreciação colegiada na primeira reunião subsequente.

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 314 / 2017
Folha Nº 04 E.J.

O inciso II do artigo 6º da Lei Distrital nº 5.899/2017 saiu com um erro de redação ao prever que "5 conselheiros e seus suplentes" sejam designados "conforme estabelecido no estatuto do IHBDF". Assim, tornou-se inexecutável, porque não há como ser aprovado o Estatuto do IHBDF por inexistir norma de transição do Conselho de Administração para a aprovação do Estatuto, já que estes cinco componentes somente poderão ser indicados após o registro do Estatuto na forma que nele vier a ser definida.



Sendo que o inciso II do artigo 3º do Decreto 38.332/2017 tentou suprir esta omissão do texto legal, omitindo a expressão constante da Lei Distrital 5.899/2017 "conforme estabelecido no estatuto do IHBDF", o que gera a necessidade de sustar os seus efeitos a fim de que seja corrigida a redação da Lei Distrital nº 5.899/2017, sob pena de nulidade do seu ato de criação via estatuto aprovado por agentes ilegítimos.

No tocante ao inciso III do artigo 3º do Decreto 38.332/2017, este também exorbitou quanto a definição das entidades que irão indicar os cinco conselheiros previstos no inciso III do artigo 6º da Lei Distrital n. 5.988 de 2017, senão vejamos:

- A lei prevê 1 Conselheiro indicado por entidade com representatividade técnica em área de saúde, mas o Decreto definiu que este representante é da "unidade regional em Brasília da Fundação Oswaldo Cruz", que não é entidade representante técnica em área de saúde (seus objetivos, inclusive não preveem esta hipótese de representação);

- A Lei prevê 1 (um) indicado por entidade da sociedade civil representativa dos usuários do SUS do Distrito Federal; já o Decreto prevê, em contrariedade com a lei, "um representante das entidades da sociedade civil que atuam em colaboração com a unidade da Secretaria de Estado de Saúde denominada Hospital de Base do Distrito Federal – HBDF";

Outra impropriedade da Lei Distrital nº 5.988, de 2017, é quanto ao representante dos trabalhadores, pois previu que: "1 indicado pelos trabalhadores ocupantes de cargos e empregos de nível superior da área de saúde do IHBDF". Assim, o representante dos trabalhadores deverá ser indicado apenas quando o IHBDF for implantado.

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 314 / 2017
Folha Nº 05 E.J.



Inclusive, os § 4º e 5º do artigo 3º do Decreto n. 38.332/2017 exorbitam do Poder Regulamentar ainda quando permitem que apenas após o registro do estatuto sejam indicados os membros do Conselho de Administração das Entidades e dos trabalhadores, o que impede os membros já indicados e o que será eleito.

Questiona-se, ainda, a possibilidade da Lei Distrital nº 5.988, de 2017, ter competência para fixar, para além do mandato do Governador, o mandato dos membros do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, uma vez que a atual gestão encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2018, não podendo os indicados terem mandatos posteriores a esta data, sob pena de estar retirando um direito do mandato do futuro governador que vier a ser eleito.

No tocante ao Conselho Fiscal, o Decreto n. 38.332, de 2017, ainda exorbitou do Poder Regulamentar quando decidiu que dois membros do Conselho Fiscal serão um representante da Secretaria de Saúde, da equipe do Fundo de Saúde do Distrito Federal, e outro será um representante da Secretaria de Estado da Fazenda. Ao assim regulamentar, o decreto exorbitou o comando legal com a agravante de que permite que a Secretaria de Saúde tenha membro no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal, de sorte que irá exercer atribuição administrativa e se auto fiscalizar ao mesmo tempo, o que viola o princípio da eficiência administrativa.

O Decreto n. 38.332, de 2017, ainda exorbita as suas competências nas seguintes normas:

- No § 3º do artigo 10, quando define, sem previsão legal, três entidades como representantes da sociedade civil representante dos usuários do SUS, a saber: Rede Feminina de Combate ao Câncer; Associação Amigos do Hospital de Base do Distrito Federal; e Serviço Auxiliar Voluntário do Hospital de Base – SAV, contrariando o espírito da lei, que determina todas as entidades da sociedade civil;

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 314, 2017
Folha Nº 06 E.J.



- No § 4º do artigo 10, quando cria uma nova fórmula para eleição com mandato tampão do representante dos trabalhadores, sem que haja previsão na lei para tal hipótese;

- No § 1º do artigo 3º, quando cria um substituto para o Secretário de Saúde, que, inclusive, assume a presidência do Conselho, criando a figura do presidente suplente, mesmo existindo a figura do Vice-Presidente, o que não encontra amparo na lei;

- No parágrafo único do artigo 4º do Decreto, quando cria uma competência para o presidente do Conselho de Administração para decidir "ad referendum" do conselho, sem que haja previsão legal para tal competência. Com a agravante de que, se a medida surtir efeitos, não prevê como ficará se o Conselho de Administração rejeitar "ad referendum";

- O § 3º do artigo 5º inova em relação a Lei Distrital n. 5.988 de 2017 ao prever o afastamento definitivo de diretor sem o devido processo legal, mesmo possuindo mandato líquido e certo;

- O § 4º do artigo 5º inova ao permitir que o Conselho de Administração possa afastar membro da Diretoria, sem o devido processo legal, em que pese estes terem mandato líquido e certo, contrariando assim a Lei Distrital n. 5.988 de 2017. Por outro lado, sendo o Governador o agente político que escolhe e concede o mandato não pode o Conselho de Administração usurpar a competência prevista na lei;

- Nos incisos I e II do artigo 7º, inovou o Decreto criando vaga no Conselho Fiscal para o representante da

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 314 / 2017
Folha Nº 07 E.J.



Secretaria de Saúde e da Secretária de Fazenda, violando, portanto, a determinação da lei;

- No § 1º do artigo 7º, quando limita a entrada em funcionamento do Conselho Fiscal ao registro do estatuto, em que pese o Decreto já permitir a prática de atos antes mesmo do estatuto entrar em vigor;

- O § 5º do artigo 10 do Decreto fixa o quórum de instalação do Conselho com apenas 6 de seus membros, contrariando o disposto na Lei, que prevê quórum de, no mínimo, 11 membros;

- Não há previsão legal para o prazo fixado no artigo 16 do Decreto n. 38.332, o que impede o mesmo de existir no mundo jurídico; assim como não é possível a aplicação do § 1º do artigo 19 do Decreto por absoluta falta de previsão legal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Dep. Agaciel Maia – PR

Dep. Celina Leão – PPS

Deputado Bispo Renato
Andrade – PR

Dep. Chico Vigilante – PT

Dep. Cláudio Abrantes

Dep. Cristiano Araújo – PSD

Dep. Juarezão – PSB

Dep. Julio César – PRB

Dep. Liliane Roriz – PTB

Dep. Lira – PHS

Dep. Luzia de Paula – PSB

Dep. Professor Israel – PV



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Dep. Prof. Reginaldo Veras – PDT


Dep. Ricardo Vale – PT

Dep. Joe Valle – PDT

Dep. Wasny de Roure – PT

Dep. Rafael Prudente – PMDB

Dep. Robério Negreiros – PSDB

Dep. Sandra Faraj – SD

Dep. Chico Leite – Rede

Dep. Raimundo Ribeiro – PPS


Dep. Rodrigo Delmasso –
Podemos

Dep. Telma Rufino – PROS


Dep. Wellington Luiz – PMDB

Sector Protocolo Legislativo
PDL Nº 314 de 2017
Folha 09 E.J.

Assunto: Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 314/17 que “Susta os efeitos do Decreto nº 38.332, de 13 de julho de 2017, que dispõe sobre a criação do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal SSA – IHBDF”.

Autoria: Vários Deputados

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CESC (RICL, art. 69, “b”) e, em análise de mérito e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 30/08/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 314 / 2017
Folha nº 10 E.J.